



AFIXADO

EM: 08/09/11

Emmanuel Batista Luna
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

DECRETO Nº 2.469, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011.

Regulamenta a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), a Nota Fiscal de Serviços Avulsa, a escrituração fiscal eletrônica, o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Município de Maracanaú, a dispensa e a comprovação da retenção do ISSQN na fonte e dá outras providências.

O PREFEITO DE MARACANAÚ, **ROBERTO SOARES PESSOA**, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que dispõe o art. 54, inciso VI da Lei Orgânica do Município;

Considerando o disposto no artigo 286 da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003;

Considerando a necessidade de adequar à obrigação de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e da escrituração fiscal eletrônica à evolução tecnológica do software de gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem regular o pagamento, a retenção na fonte e outros aspectos relativos ao ISSQN;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e de realizar a escrituração fiscal eletrônica no Município de Maracanaú passam a ser reguladas por este Decreto.

Parágrafo único. Também são regulados por este Decreto:

- I - a autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa (NFS-A);
- II - a forma e prazos de recolhimento do ISSQN;
- III - os casos de dispensas de retenção do ISSQN na fonte e a comprovação da retenção do ISSQN na fonte;
- IV - a base de cálculo do ISSQN nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, constante do Anexo IX da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003;
- V - a constituição de créditos tributários do ISSQN por confissão de dívida.

CAPÍTULO II - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Seção I - Da Obrigatoriedade e Definição da NFS-e

Art. 2º - As pessoas jurídicas e as pessoas a estas equiparadas que desenvolvam atividades caracterizadas como obrigação de fazer e de dar coisa certa que não seja considerada operação de circulação de mercadorias ou de produtos industrializados ficam obrigadas a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), por ocasião da entrega do objeto da obrigação.

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

Palácio do Jenipeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



AFIXADC

EM: DR / 09 / 2014

Procurador Jurídico L. Lima
MAT. 21198

PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 1º A NFS-e prevista no *caput* deste artigo é um documento fiscal gerado e armazenado eletronicamente no sistema de gerenciamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) disponibilizado gratuitamente pelo Município de Maracanaú, objetivando registrar as operações mencionadas.

§ 2º A obrigação prevista no *caput* deste artigo independe da incidência do ISSQN sobre a atividade.

§ 3º Quando a atividade sujeita a emissão a NFS-e não for tributada pelo ISSQN, o emissor deverá selecionar a opção “Não incidência”, conforme a natureza da atividade.

Art. 3º - São dispensados do cumprimento da obrigação prevista no artigo 2º deste Decreto:

- I - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN);
- II - as empresas de transporte coletivo de pessoas, em relação ao serviço de transporte desta natureza;
- III - os estabelecimentos que realizem shows, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, feiras, exposições, festas e eventos congêneres de natureza não permanente ou periódico;
- IV - as pessoas jurídicas que explorem loteria legalmente autorizada a funcionar, mediante a venda e sorteio de bilhete, desde que adotem outro instrumento de controle do faturamento definido pela Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças do Município;
- V - os profissionais autônomos sujeitos a tributação do ISSQN por valores fixos.

§ 1º As empresas de transporte coletivo de pessoas ficam obrigadas e emitirem uma única NFS-e por mês, referente ao faturamento total de cada competência, para fins de geração do DAM para recolhimento do ISS correspondente.

§ 2º Os estabelecimentos que realizem os eventos previstos no inciso III deste artigo ficam obrigados ao uso de Bilhete de Ingresso ou de outro meio de controle de faturamento na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças do Município.

Seção II - Das Informações Contidas na NFS-e

Art. 4º - A NFS-e obedecerá ao modelo constante no Anexo I deste Decreto.

§ 1º O número da NFS-e será gerado pelo sistema em ordem crescente sequencial, a partir do número 001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica às pessoas que já são autorizadas a emitir a NFS-e, cuja numeração continuará do último documento emitido.

§ 3º A identificação do tomador de serviços pessoa natural é opcional, desde que não seja informado o número do CPF no ato do preenchimento dos dados necessários à emissão da NFS-e.

Seção III – Do Aplicativo Emissor da NFS-e

Art. 5º - O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) será disponibilizado no endereço eletrônico <www.maracanau.ginfs.com.br>, na rede mundial de computadores (internet), com as seguintes funcionalidades:

- I - configuração do perfil do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

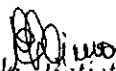
Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 08/09/14


Emanuela Tatista Luna
MAT. 21498

- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V - receptor de arquivos digitais com dados para conversão em NFS-e;
- VI - a conversão de dados de arquivo digital em NFS-e;
- VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

Parágrafo único. O aplicativo destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município e permite:

- I - ao obrigado a emitir a NFS-e acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISSQN;
- II - à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da legislação tributária municipal, emitir a guia de pagamento do ISSQN retido na fonte, referente às NFS-e e demais documentos recebidos relativos a serviços tomados.

Art. 6º O acesso ao aplicativo emissor da NFS-e será realizado mediante a utilização da senha exclusivamente disponibilizada para este fim.

Seção IV - Da Autorização e Emissão da NFS-e

Art. 7º A utilização do sistema emissor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita à autorização de acesso concedido pela Administração Tributária do Município, após solicitação eletrônica da pessoa obrigada ao uso da ferramenta, por meio da página disponibilizada no portal do Município na Internet.

Art. 8º Uma vez autorizada a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), fica o sujeito passivo:

- I - vedado a utilizar notas fiscais convencionais;
- II - obrigado a devolver à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças do Município as notas fiscais convencionais ainda não utilizadas, para fins de cancelamento.

Parágrafo único. A pessoa autorizada a emitir NFS-e deverá fazê-lo para todas as atividades desenvolvidas sujeitas à emissão do documento fiscal.


Art. 9º A NFS-e é emitida *on line* na página eletrônica disponibilizada pelo Município na Internet.

Parágrafo único. A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços na forma impressa, podendo por solicitação do tomador do serviço ser enviada por e-mail.

Art. 10 Opcionalmente ao disposto no artigo 7º deste Decreto, mediante prévia autorização da Administração Tributária, a pessoa obrigada emitir a NFS-e poderá gerar arquivo digital com os dados das NFS-e a serem emitidas, para serem importados diariamente no sistema gestor do ISSQN e convertidos em NFS-e.

§ 1º O formato do arquivo e os requisitos para geração e transmissão dos arquivos para conversão em NFS-e será estabelecido no Manual do Sistema emissor da NFS-e.


Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL


Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



AFIXADC

EM: 08/09/11

Emmanuel Batista Lima
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 2º A opção pela forma de geração de arquivos e de conversão em NFS-e, prevista no *caput* deste artigo, deverá ser autorizada apenas para quem realize mensalmente mais de 100 (cem) operações sujeitas à emissão da NFS-e.

§ 3º A geração da NFS-e, nos termos deste artigo, somente será autorizada após o contribuinte desenvolver ou adequar seu software para a geração do arquivo e o envio do mesmo para conversão em NFS-e.

§ 4º A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal.

§ 5º A conversão do arquivo digital em NFS-e fora do prazo sujeitará o obrigado às penalidades previstas na legislação.

§ 6º A não conversão do arquivo digital em NFS-e equipara-se à não emissão de documento fiscal e sujeitará o obrigado às penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Seção V - Da Substituição e do Cancelamento da NFS-e

Art. 11 NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema emissor, antes do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO III - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO AVULSA

Art. 12 A Administração Tributária Municipal poderá autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa (NFS-A) para prestadores de serviços eventuais, pessoas físicas, não inscritas no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município.

Art. 13 A Nota Fiscal de Serviços Avulsa será autorizada pela Administração Tributária do Município, mediante solicitação do interessado, e emitida eletronicamente, no modelo constante do Anexo II deste Decreto.

§ 1º A NFS-A obedecerá a uma numeração sequencial única estabelecida pela Administração Tributária Municipal.

§ 2º Somente será autorizada, por prestador de serviço, no máximo 1 (uma) unidade de NFS-A por mês e 12 (doze) unidades de NFS-A por ano.

§ 3º Em situações excepcionais, devidamente justificadas e a critério da autoridade responsável pela autorização da NFS-A, os limites previstos no § 2º deste artigo poderão ser ultrapassados no máximo em 1 (uma) unidade, no limite mensal, e no máximo em 2 (duas), no limite anual.

§ 4º A NFS-A somente será emitida após a baixa do pagamento do ISSQN correspondente ao serviço prestado ou a apresentação do comprovante de pagamento do imposto.



Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL





AFIXADO

EM: 08/09/11


Emmanoel Batista Lima
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

CAPÍTULO IV - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 14 As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Maracanaú, são obrigados a realizar, mensalmente, a escrituração fiscal eletrônica das informações relativas às atividades caracterizadas como obrigação de fazer e de dar coisa certa que não seja considerada operação de circulação de mercadorias ou de produtos industrializados.

§ 1º As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas a cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou de qualquer benefício fiscal, assim como o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º A obrigação prevista no *caput* deste artigo independe do tipo e da natureza do documento que sirva de base à operação.

§ 4º A obrigação da realização da escrituração fiscal eletrônica cessa com a suspensão ou a baixa cadastral da pessoa obrigada junto a Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças do Município, realizada de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Art. 15 O emissor da NFS-e do Município de Maracanaú fica desobrigado de escriturar este documento fiscal, uma vez que ele será escriturado automaticamente, com o encerramento mensal da escrituração.

Parágrafo único. A dispensa da escrituração prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos contratantes de operações embasadas em NFS-e.

Art. 16 Os contratantes de operações relativas às atividades caracterizadas como obrigação de fazer e de dar coisa certa que não seja considerada operação de circulação de mercadorias ou de produtos industrializados deverão escriturar, mensalmente, as NFS-e recebidas, no sistema de gerenciamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) disponibilizado gratuitamente pelo Município de Maracanaú na sua página eletrônica na Internet.

Parágrafo único. Os contratantes deverão escriturar também as operações previstas no *caput* deste artigo que sejam embasadas em outros tipos de documentos diversos da NFS-e deste Município, por meio da inclusão dos dados exigidos pelo sistema.

Art. 17 Os dados das operações a serem escrituradas serão os exigidos pelo sistema disponibilizado para este fim.

Art. 18 O encerramento da escrituração fiscal eletrônica deverá ser feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês do recebimento do objeto das operações contratadas.

Art. 19 A escrituração será realizada por estabelecimento que possua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município.

Art. 20 Mediante autorização da Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, os estabelecimentos das pessoas obrigadas à escrituração fiscal eletrônica que não tomem serviços poderão ser dispensados do cumprimento da obrigação, desde que as informações sejam prestadas pela matriz do estabelecimento.

Art. 21 As pessoas obrigadas à escrituração fiscal eletrônica, no mês em que não houver operações a declarar, ficam obrigadas a realizar a escrituração "SEM MOVIMENTO".



AFIXADO

EM: 08/09/11

Emmanuel Batista Lima
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

CAPÍTULO V – DO PAGAMENTO DO ISSQN

Art. 22 Independentemente da realização da escrituração fiscal eletrônica no prazo estabelecido neste Decreto, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deverá ser pago ao Município de Maracanaú nos seguintes prazos:

- I - até o dia útil anterior à realização de eventos, para os serviços de diversões públicas e congêneres não permanentes ou exercidos de forma eventual;
- II - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador:
 - a) pelas pessoas jurídicas e pessoas físicas a estas equiparadas;
 - b) pelos estabelecimentos de diversões públicas não compreendidos no inciso I deste artigo.
- III - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer o pagamento dos serviços sujeitos a retenção do ISSQN na fonte, pelos substitutos e responsáveis tributários eleitos pela legislação tributária do ISSQN, que sejam órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- IV - até o último dia útil do mês de março, para pagamento da cota única ou da primeira parcela devida por profissionais autônomos.

§ 1º Na hipótese de o profissional autônomo optar pelo pagamento parcelado do ISSQN, poderá fazê-lo em até 3 (três) parcelas, vencíveis nos últimos dias úteis dos meses de março, abril e maio.

§ 2º Os profissionais autônomos que se inscreverem no curso do exercício de competência pagarão a primeira anuidade proporcionalmente aos meses completos ou fração de mês ainda a decorrer do ano da inscrição.

§ 3º O ISSQN devido na forma do § 2º deste artigo poderá ser pago na forma disposta no § 1º deste artigo, desde que o valor da parcela não seja inferior ao valor mínimo previsto na legislação tributária do Município.

Art. 23 Quando a data de vencimento coincidir com dia não útil, ela fica antecipada para o 1º dia útil antecedente.

Art. 24 O recolhimento do ISSQN devido pelo próprio contribuinte, pelo substituto ou responsável tributário será feito por meio de guia emitida no sistema de gerenciamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) disponibilizado pelo Município de Maracanaú na sua página eletrônica na Internet, com base na escrituração realizada.

Art. 25 O recolhimento do ISSQN retido na fonte será feito em nome do responsável pela retenção.

CAPÍTULO VI - DA DISPENSA DE RETENÇÃO DE ISSQN NA FONTE PELOS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS E DA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO ISSQN NA FONTE

Art. 26 Os substitutos tributários mencionados no artigo 36 da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, não deverão realizar a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte quando o serviço for prestado por:


- I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto;



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 08/09/11


Camille Batista Lima
MAT. 21498

- III - prestadores de serviços imunes ou isentos.
- IV - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;
- V - instituições financeiras e correios;
- VI - prestadores de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§ 1º A dispensa de retenção na fonte de que trata o *caput* deste artigo é condicionada à apresentação do correspondente documento fiscal ou recibo de profissional autônomo, acompanhado de cópia dos seguintes documentos fornecidos pela Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças:

- I - nos casos dos incisos I, III e VI do *caput* deste artigo, a Certidão de Não Retenção de ISSQN na Fonte;
- II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, Certidão Negativa de Débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V do *caput* deste artigo, a própria identificação da pessoa prestadora no documento que comprove a prestação do serviço é suficiente para comprovar a condição de não retenção do imposto na fonte.

§ 3º No caso de profissional autônomo inscrito em outro município, em substituição ao documento previsto no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser exigido documento comprobatório da sua inscrição municipal e certidão negativa de débito relativa ao imposto ou documento equivalente emitido pelo município onde ele for inscrito.

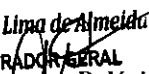
§ 4º O disposto no *caput* deste artigo, com exceção do disposto no seu inciso VI, não se aplica aos contribuintes estabelecidos em outro município quando o imposto for devido ao Município de Maracanaú.


Art. 27 O crédito tributário do ISSQN não retido na fonte, em função da expedição da Certidão de Não Retenção de ISSQN na Fonte, poderá, a qualquer tempo, enquanto não extinto o direito de constitui-lo, ser formalizado pela Administração Tributária Municipal e exigido do contribuinte, quando for verificado que ele não atendia ou deixou de atender aos requisitos formais e materiais para a forma diferenciada de tributação.

Art. 28 A comprovação da retenção do ISSQN na fonte escriturada no sistema de escrituração fiscal eletrônica disponibilizado pelo Município será feita exclusivamente por meio deste sistema.

CAPÍTULO VII – DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN NOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 7.02 E 7.05 DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 29 Para os fins do disposto no § 6º do artigo 46 da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, os materiais não integrantes da base de cálculo do ISSQN são as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, por serem sujeitas à incidência do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos termos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo IX da referida Lei.


Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL


Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



AFIXADO

EM: 08/09/14

Emanuela Taltista Lima
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 1º O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previsto nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo IX da Lei nº 932/2003, não poderá ser deduzido da base de cálculo do ISSQN, mesmo que tais materiais sejam incorporados à obra objeto dos serviços.

§ 2º Na hipótese de o prestador de serviços não emitir nota fiscal de venda de mercadorias, autorizada pelo Distrito Federal ou o Estado competente, destinada ao tomador do serviço, o valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação do serviço integra a base de cálculo do ISSQN.

CAPÍTULO VIII – DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO ISSQN POR CONFISSÃO DE DÍVIDA

Art. 30 O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos valores de ISSQN sujeitos a retenção na fonte, escriturados na forma deste Decreto, que não forem recolhidos no prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 2º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o crédito considera-se constituído na data do encerramento da escrituração fiscal eletrônica prevista neste Decreto ou na data de vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§ 3º O imposto confessado e não pago, na forma deste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, quando for o caso.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 Fica adotada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para efeito de identificação das atividades exercidas pelas pessoas naturais e jurídicas estabelecidas no Município e inscritas no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, mantido pelo Município.

Parágrafo único. As atividades sujeitas à emissão da NFS-e e à tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da atividade CNAE com o subitem da Lista de Serviços sujeitos ao ISSQN.

Art. 32 As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas poderão ser consultadas no sistema emissor até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 33 O Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças do Município fica autorizado a complementar as normas deste Decreto.

Art. 34 Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 1.262, de 10 de janeiro de 2003;
- II - o Decreto nº 1.329, de 23 de dezembro de 2003;

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL
Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

- III - o Decreto nº 1.368, de 02 de julho de 2004;
- IV - o Decreto nº 1.598, de 30 de junho de 2006;
- V - o Decreto nº 1.674, de 31 de janeiro de 2007; e
- VI - as demais normas infralegais contrárias às previstas neste Decreto.

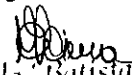
Art. 35 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2011.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 08 DE SETEMBRO DE 2011.

Roberto Pessoa
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO

EM: 08/09/11


Emanuela Batista Lima
MAT. 21498


Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB - PROCURADOR GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430




AFIXADO

EM: 08/10/14

Carlos Eduardo Lima de Almeida
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

Anexo I - Modelo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

	MUNICÍPIO DE MARACANAÚ Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças Diretoria de Tributação e Arrecadação Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e				Número da NFS-e	
Data da Emissão	Competência		Código de Verificação			
Número do RPS	N. da NFS-e Substituída					
Dados do Prestador de Serviços						
<Logo do Prestador de Serviços>	Razão Social/Nome					
	CNPJ/CPF	Inscrição Municipal		Município	UF	
	Endereço e CEP:					
	Compt.	Telefone	E-mail			
Dados do Tomador de Serviços						
Razão Social/Nome						
CNPJ/CPF	Inscrição Municipal		Município	UF		
Endereço e CEP:						
Complemento	Telefone	E-mail				
Discriminação dos Serviços						
Código do Serviço /Atividade						
Detalhamento Específico da Construção Civil						
Código da Obra		Código ART				
Tributos Federais						
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	IR (R\$)	INSS (R\$)	CSLL (R\$)		
Valor dos Serviços		Natureza da Operação		Valor dos Serviços R\$		
(-) Descontos Incondicionais		Regime Especial de Tributação		(-) Deduções permitidas em lei		
(-) Desconto Condicionado				(-) Descontos Incondicionais		
(-) Retenções Federais				(=) Base de Cálculo		
(-) Outras Federais		Opção Simples Nacional		(x) Alíquota %		
(-) ISS Retido				ISS a Reter		
(=) Valor Líquido R\$		Incentivador Cultural				
LÍQUIDO A PAGAR: descontos =				Valor dos Serviços -		
AVISOS:						



AFIXADO

EM: 08/09/11

Emmanuel Batista Lima
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

Anexo II - Modelo da Nota Fiscal de Serviços Avulsa (NFS-A)

		MUNICÍPIO DE MARACANAÚ Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças Diretoria de Tributação e Arrecadação Nota Fiscal de Serviços Avulsa - NFS-A			Número da NFS-e	
Data da Emissão		Competência		Código de Verificação		
Número do RPS		N. da NFS-e Substituída				
Dados do Prestador de Serviços						
<Logo do Prestador de Serviços>	Razão Social/Nome					
	CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Município	UF		
	Endereço e CEP:					
	Compt.	Telefone	E-mail			
Dados do Tomador de Serviços						
Razão Social/Nome						
CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Município	UF			
Endereço e CEP:						
Complemento	Telefone	E-mail				
Discriminação dos Serviços						
Código do Serviço / Atividade						
Detalhamento Específico da Construção Civil						
Código da Obra		Código ART				
Tributos Federais						
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	IR (R\$)	INSS (R\$)	CSLL (R\$)		
Detalhamento de Valores - Prestador de Serviços		Outras Informações		Cálculo do ISSQN devido no Município		
Valor dos Serviços		Natureza da Operação		Valor dos Serviços R\$		
(-) Descontos Incondicionais		Regime Especial de Tributação		(-) Deduções permitidas em lei		
(-) Desconto Condicionado				(-) Descontos Incondicionais		
(-) Retenções Federais		Opção Simples Nacional		(=) Base de Cálculo		
(-) Outras Federais				(x) Alíquota %		
(-) ISS Retido		Incentivador Cultural		ISS a Reter		
(=) Valor Líquido R\$						
LÍQUIDO A PAGAR:				Valor dos Serviços -		
descontos =						
AVISOS:						